

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.086, DE 2003

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.086/03, de autoria do Deputado ÉNIO BACCI, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, destinado a captar recursos para o programa "Fome Zero" do Governo Federal.

O Programa a ser instituído está alicerçado em doações. Com a finalidade de incentivá-las, pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido os valores doados. O valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual de renda tributável das pessoas físicas ou do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A dedução prevista no projeto não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi rejeitada por unanimidade. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano purianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006 – Lei n.º 11.178/05 – em seu art. 99, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Conforme a LRF, o projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atender a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

À luz dos dispositivos mencionados, o Projeto de Lei nº 1.086/03 não pode ser considerado adequado, orçamentária e financeiramente, por configurar renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria.

A LDO de 2006, no art. 123, corrobora que, nos casos de aprovação de projeto de lei que implique diminuição de receitas, sejam apresentadas as estimativas desses efeitos para os exercícios de 2006 a 2008, bem como sejam oferecidas as correspondentes fontes de compensação, com memória de cálculo detalhada.

Assim, não cabe a análise do mérito da iniciativa, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Em virtude do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.086, de 2003, não cabendo apreciação do respectivo mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator